

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.990/91-31

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.450

Recurso nr. : 78.480 - IRF ANOS DE 1987 a 1989

Recorrente : PRISCILA FRUTAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos - Decorrência - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%. Essa exigência não é devida a partir do ano de 1989, em face de o artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 ter sido revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88.

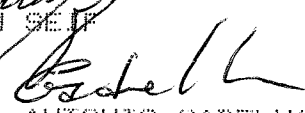
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRISCILA FRUTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao ano-base de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 16 JUN 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR. 13603-000.990/91-31

Acórdão nr. 101-86.450

WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Ad 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.990/91-31

RECURSO NR.: 78.480

ACORDÃO NR.: 101-86.450

RECORRENTE : PRISCILA FRUTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se neste processo, consoante auto de infração de fls. 01, o imposto de renda devido na fonte, em face do que determina o artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, relativo aos exercícios de 1988 a 1990.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na empresa, na qual foram apuradas irregularidades, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nr. 13603-000.999/91-13.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 27/09/91 a interessada apresentou, em 28/10/91, a impugnação de fls. 27/38.

A autoridade julgadora singular manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 75/76.

Após tomar ciência da decisão de primeiro grau em 01/04/93, conforme AR de fls.79-verso, a contribuinte ingressou em



PROCESSO NR. 13603-000.990/91-31

Acórdão nr. 101-86.450

04/05/93 com o recurso voluntário de fls. 80, onde requer o cancelamento da exigência, apoiando-se no arrazoadado constante do recurso interposto no processo principal.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-000.990/91-31

ACORDÃO NR. 101-86.450

V O I U

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercícios de 1988, 1989 e 1990, anos-base de 1987, 1988 e 1989.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nr. 105.814 apresentado no processo principal, do qual este é mera decorrência negou-lhe provimento, como fez certo o Acórdão nr. 101-86.363, de 26.04.94.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria na solução dos processos intulados decorrentes, que é a espécie de processo sob exame, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer as dele originadas repousam sobre o mesmo suporte fático. No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decorrência não se aplica, por inteiro, pois, tratando-se de exigência que alça o ano-base de 1989, discute-se, além do suporte fático, a revogabilidade do artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, fundamentador da exigência.

Está pacificado neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, de fato, a Lei nr. 7.713/88 revogou o artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83 e que, com a publicação da Lei nr. 8.541/92 (art. 44), a tributação de que cuidava o dispositivo revogado foi restabelecida.



PROCESSO NR. 13603-000.990/91-31

Acórdão nr. 101-86.450

Entretanto, como as leis que instituem ou maioram tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83 vigorou até a edição da Lei nr. 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 10./01/89 até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa Lei, e a partir de 10./01/93, a tributação estabelecida no artigo 44 e parágrafos da Lei nr. 8.541/92.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

